



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Dispõe sobre a suspensão de salários, adicionais e gratificações de servidores públicos municipais condenados por crimes de violência contra mulheres praticados dentro ou fora do exercício de suas funções, após condenação definitiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a suspensão de salários, adicionais e gratificações dos servidores públicos municipais, ativos ou inativos (aposentados), que forem condenados por crimes de violência contra mulheres, praticados dentro ou fora do exercício de suas funções, enquanto perdurar a condenação criminal definitiva.

Parágrafo único. Entende-se como crimes de violência contra mulheres aqueles que atentam contra a integridade física, psicológica, sexual, moral ou reprodutiva da mulher, incluindo, entre outros, violência doméstica, agressão física ou sexual, assédio, estupro, perseguição e feminicídio tentado ou consumado.

Art. 2º A suspensão de salários, adicionais e gratificações será aplicada nos seguintes casos:

I - Após condenação transitada em julgado por crimes de violência contra mulheres praticados dentro ou fora do exercício das funções públicas;

II - Quando houver reconhecimento oficial da participação do servidor em tais crimes por órgãos de controle, comissões de direitos humanos ou investigações reconhecidas pelas autoridades competentes;

III - Em processos administrativos disciplinares que reconheçam infração grave relacionada a crimes de violência contra mulheres, mesmo que ainda não haja condenação penal definitiva.

Art. 3º A suspensão será mantida durante todo o período em que perdurar a



condenação criminal definitiva ou o reconhecimento da infração grave.

Art. 4º Fica garantido ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo judicial ou administrativo, observados os seguintes critérios:

- I - A suspensão será precedida de notificação formal ao servidor condenado ou investigado;
- II - A medida poderá ser revisada mediante devido processo legal, caso sejam apresentados elementos que comprovem inequivocamente a ausência de culpa;
- III - O servidor poderá recorrer administrativa ou judicialmente contra a suspensão.

Art. 5º Durante o período de suspensão, o servidor não terá direito a receber qualquer tipo de subsídio, adicional, gratificação ou benefício vinculado ao cargo ou função pública.

Art. 6º Em caso de revisão criminal ou administrativa que resulte na absolvição do servidor, este terá direito ao pagamento retroativo dos valores suspensos, devidamente corrigidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, afetando diretamente a dignidade, a integridade física, psicológica e sexual das vítimas. No Brasil, apesar dos avanços legais conquistados com a Lei Maria da Penha e demais normas de proteção, ainda persistem elevados índices de violência de gênero, inclusive praticados por agentes públicos.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a suspensão de salários, adicionais e gratificações de servidores públicos municipais condenados por crimes de violência contra mulheres, praticados dentro ou fora do exercício de suas funções. A medida se ancora no dever constitucional da Administração Pública de zelar pela moralidade, pela probidade e pelo respeito aos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção das mulheres contra todas as formas de violência.

A violência contra a mulher é reconhecida como uma grave violação de direitos humanos e como um obstáculo à plena cidadania. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código Penal também reforçam a necessidade de responsabilização eficaz de agressores.

Nesse contexto, é incompatível com o interesse público que o Município continue remunerando servidores condenados por agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou reprodutivas contra mulheres, especialmente enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal definitiva. Da mesma forma, situações graves reconhecidas no âmbito administrativo, mediante processos disciplinares ou apurações oficiais, exigem resposta proporcional e imediata do poder público, sob pena de se normalizar a violência e fragilizar a credibilidade das instituições.

Por isso, o projeto prevê que a suspensão poderá ocorrer tanto após o trânsito em julgado da condenação criminal quanto quando houver reconhecimento administrativo da infração grave relacionada à violência contra mulheres. Em todas as hipóteses, são assegurados o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de revisão da medida, em plena observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Da mesma forma, eventual absolvição em esfera penal ou administrativa garante ao servidor o direito ao recebimento retroativo dos valores suspensos, devidamente corrigidos.



O objetivo desta proposta não é substituir o devido processo legal, mas complementá-lo, reforçando a responsabilidade ética dos agentes públicos e a incompatibilidade entre o exercício de funções públicas e a prática de violência contra mulheres. Trata-se de medida proporcional, razoável e alinhada às melhores práticas de responsabilização administrativa adotadas em diversas instituições públicas.

Além de resguardar o interesse público, a proposta tem caráter pedagógico e preventivo, reforçando o compromisso da administração municipal com o combate à violência de gênero. Sua aprovação alinhará a atuação dos servidores públicos aos valores democráticos e de respeito aos direitos humanos, contribuindo para uma cultura institucional de responsabilidade e integridade.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é necessário, justo e oportuno, representando um avanço no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e na consolidação da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, tão relevante para a cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora